



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345055-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Rosimeire Gomes dos Santos Varjão.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:21782

Agravo de instrumento nº: 2345055-27.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Adriana Del Compari Maia da Cunha

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Rosimeire Gomes dos Santos Varjão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência requerida, para determinar à parte ré que suspenda o reajuste anual aplicado à mensalidade do plano de saúde da autora, devendo ser aplicado provisoriamente o percentual da ANS (6,91%). Inadmissibilidade. Pedido de revogação da tutela antecipada. Reforma impertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano em razão da necessidade de afastar reajuste de mensalidade, sob pena de prejuízo à parte agravada, que pode ficar desamparada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 61/62 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência requerida, para determinar à parte ré que suspenda o reajuste anual de 21,96% aplicado à mensalidade do plano de saúde da autora, devendo ser aplicado provisoriamente o percentual de 6,91%, conforme índice fixado pela ANS para os planos individuais e familiares, sob pena de arbitramento de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) o contrato da agravada, permite que o plano seja cancelado unilateralmente, desde que haja previsão contratual expressa para o reajuste anual; ii) o reajuste aplicável a planos coletivos por adesão, como o presente caso, não é o mesmo índice utilizado para planos individuais ou familiares, sendo distinto em termos de cálculo e aplicação; iii) o C. STJ determinou que a agravante suspendesse o reajuste anual do plano de saúde da agravada, limitando o percentual do aumento conforme o índice legal estabelecido pela ANS.

Pleiteia a revogação da tutela concedida.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 345/346 destes autos.

Contraminuta não apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão interlocutória, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da manutenção da tutela concedida:

“No que tange ao perigo de dano, este resta evidenciado pela possibilidade de a parte autora não conseguir arcar com os valores exigidos, acarretando o risco de perda do plano de saúde, essencial para a sua manutenção de qualidade de vida e acesso a serviços de saúde, especialmente considerando que o aumento abrupto e desproporcional na mensalidade pode comprometer sua capacidade de pagamento.

Além disso, jurisprudência estabelece que os reajustes devem observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser motivados por índices claros e justificáveis, sob pena de configurar onerosidade excessiva para o consumidor.**de cobertura por inadimplência decorrente de eventual impossibilidade de pagamento, devido ao aumento excessivo.**
(GRIFO NOSSO)

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Com efeito, no caso em questão, a parte agravada demonstrou os requisitos necessários para a concessão da tutela, especialmente o risco de dano, que é crucial para a preservação de sua qualidade de vida e acesso aos serviços de saúde. Isso é ainda mais relevante quando se considera que um aumento repentino e desproporcional na mensalidade pode afetar sua capacidade de arcar com os custos.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Além disso, o risco concreto de dano ficou evidenciado, **uma vez que a manutenção das mensalidades nos valores atuais poderia inviabilizar a parte agravada de prosseguir com o cumprimento do contrato**, sujeitando os beneficiários a uma situação de risco desnecessário, o que seria contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação plana que visa resguardar a saúde da agravada.

Nesse viés, **é certo que a parte agravada tem direito de ser mantida no plano pelas condições determinadas pela r. decisão (ATÉ QUE SEJA DETECTADA, EM VINDOURA COGNIÇÃO EXAURIENTE, EVENTUAL FALTA DE ABUSIVIDADE DO REAJUSTE APLICADO).**

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)